



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.527-B, DE 2006**

**(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas correntes; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 1740/2007, apensado (relator: DEP. PAES LANDIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 1740/2007, apensado, e das emendas da Comissão de Defesa Consumidor, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1740/07

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos contratos de abertura de contas correntes junto aos bancos múltiplos, bancos comerciais e caixas econômicas, deverão ser incluídas as seguintes cláusulas adicionais:

I – Após o período mínimo de cento e vinte dias sem movimentar a conta corrente, seu titular deverá ser notificado pela instituição bancária que deverá lhe enviar extrato detalhado com o débito correspondente às tarifas bancárias, saldo devedor, juros e demais encargos;

II – No caso de o titular optar por encerrar sua conta, quitando seu débito, a instituição bancária assim procederá, sem a cobrança de qualquer importância adicional ao débito apurado pelo extrato referido no inciso I;

III – No caso de o titular, após receber a notificação da instituição bancária, deixar de providenciar a quitação do débito referido pelos incisos I e II, sua conta deverá ser encerrada automaticamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de expedição da notificação prevista no inciso I, podendo a instituição bancária tomar as medidas judiciais cabíveis para a quitação do débito referido nos incisos anteriores.

Art 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A manutenção de contas correntes inativas por longo período tem sido uma fonte de transtornos para seus respectivos titulares. Estes, por falta de informação, supõem que suas contas sejam encerradas automaticamente, após algum tempo sem nenhuma movimentação.

Entretanto, são surpreendidos com o acúmulo de diversos débitos, como as tarifas pela manutenção de conta corrente e renovação de crédito rotativo (“cheque especial”). Em muitos casos, esta “surpresa” agrava-se pela inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Para se evitar o acúmulo de débitos sem, entretanto, deixar as instituições bancárias desprotegidas, estamos propondo normas para que os titulares de contas correntes inativas tenham conhecimento de sua situação, e possam regularizá-la.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2006

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI N.º 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

*\* O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 1.740, DE 2007**  
(Do Sr. Ayrton Xerez)

Dispõe sobre tarifas cobradas por instituições financeiras em conta corrente sem movimentação e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6527/2006.

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os bancos e instituições financeiras são obrigados, por ocasião da abertura de conta corrente, a oferecer ao cliente uma relação impressa constando as tarifas e taxas cobradas pela instituição para manutenção da conta.

Art. 2º. As instituições financeiras deverão, após três meses sem movimentação em conta corrente, comunicar ao(s) seu(s) titular(es) a sua existência e que sobre ela incidem tarifas, além de informar de forma clara os respectivos valores.

Art. 3º. Em se verificando a não movimentação da conta corrente no prazo de seis meses, cabe às instituições financeiras suspender a cobrança de tarifas, notificando o(s) titular(es) se possuem interesse em manter a conta aberta.

§ 1º. É facultado ao(s) titular(es) da conta corrente optar pela manutenção ou encerramento da conta sem movimentação, devendo manifestar-se no prazo de 30 dias contados do recebimento da notificação.

§ 2º. Em não se manifestando o(s) titular(es) da conta corrente no prazo mencionado no parágrafo primeiro, deverão as instituições financeiras encerrá-la, apresentando demonstrativo financeiro detalhado.

Art. 4º. É vedado às instituições financeiras inscrever o(s) nome(s) do titular(es) da conta corrente, em razão da cobrança de tarifas motivadas por sua não movimentação, em qualquer cadastro de proteção ao crédito, sem a prévia notificação de que trata o artigo 2º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Fruto de um misto de eficiência e ambiência econômica, é notório o crescimento do lucro das instituições financeiras nos últimos anos. De fato, a cada divulgação de balanço o bom desempenho é evidenciado.

Entretanto, as queixas dos clientes quanto aos serviços oferecidos vêm crescendo na mesma proporção, expondo a impressão de que tais lucros são obtidos também às custas de sacrifícios impostos aos cidadãos.

Um dos aspectos mais criticados diz respeito às tarifas bancárias que, já de algum tempo, vêm se constituindo em importante fonte de gastos dos correntistas.

Em especial as tarifas incidentes sobre as chamadas contas inativas, aquelas não mais utilizadas pelo correntista mas ainda existentes nos sistemas dos bancos, constituem-se em foco de claro descontentamento, levando, inclusive, a demandas judiciais.

Isto porque, via de regra, mesmo estando inativas tais contas remanescem acumulando a cobrança de taxas de serviço.

Ainda mais grave, quando tais taxas e tarifas não são pagas, o cliente é penalizado pela inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sem a devida comunicação ao mesmo.

Some-se a isso o fato de que muitas dessas contas são antigas, quando não remanescentes de bancos liquidados ou absorvidos por outras instituições financeiras e, por isso, o correntista sequer tem a lembrança de sua existência, quanto mais o conhecimento de que têm compromissos a pagar sobre ela.

No intuito de sanar tal disparidade, apresentamos o presente Projeto de Lei, buscando normatizar a operação e existência de tais contas, equalizando as relações entre cliente e instituição financeira.

Por tudo isso é que solicitamos o apoio dos nobres pares, no sentido de ver aprovada a presente lei, certos de que a mesma vem ao encontro de nossa função precípua, qual seja, a garantia de que o cidadão – objeto fim da prestação do Estado – possa estar sendo atendido.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007.

**Deputado AYRTON XEREZ**

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.527, de 2006, busca aprimorar aspectos relacionados à abertura e encerramento de contas correntes junto aos bancos múltiplos, bancos comerciais e caixas econômicas.

Por versar sobre matéria correlata, (art. 139, I, do Regimento Interno), o PL nº 1.740, de 2007, foi apensado. O referido projeto, de autoria do Deputado Ayrton Xerez, dispõe *"sobre tarifas cobradas por instituições financeiras em conta corrente sem movimentação e dá outras providências"*.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Louvável é a proposta de projeto de lei que objetiva minimizar os transtornos causados aos clientes bancários pela incidência de tarifas bancárias em contas inativas, encargos que surpreendem os titulares que deixam de formalizar o pedido de encerramento, por acreditar que a simples falta de movimentação é causa suficiente para seu cancelamento.

Conforme aponta a justificativa do projeto, há casos em que esses episódios acarretam a negativação de nomes de correntistas junto aos cadastros de crédito, agravando ainda mais a situação.

Visando coibir esse tipo de ocorrência, o projeto de lei estabelece que:

a) após o período de cento e vinte dias sem movimentação da conta, deve ser feita comunicação ao titular, informando dos encargos e situação da conta;

b) caso o titular opte por encerrar a conta, não serão lançadas cobranças adicionais àquelas informadas ao cliente;

c) se, após a comunicação da instituição financeira, o titular da conta silenciar-se quanto aos débitos nela constantes, fica o banco obrigado a encerrar automaticamente a sua conta no prazo de sessenta dias, procedendo-se as medidas judiciais cabíveis para cobrança dos débitos;

d) as instituições financeiras e seus administradores estão sujeitos às penalidades impostas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e que o prazo para entrada em vigor da lei será de noventa dias.

Concordamos inteiramente com a proposta que visa a minimizar os prejuízos aos clientes bancários que "abandonam" suas contas correntes e vêem-se surpreendidos pela cobrança de tarifas.

A medida também contribui para uma sistemática verificação, por parte das instituições financeiras, de contas inativas e não encerradas, instando-as a comunicar aos clientes tais ocorrências e reduzir os transtornos causados tanto aos clientes quanto aos próprios bancos.

Observe-se que, atualmente, segundo os normativos vigentes que regulam a atividade bancária, os bancos não podem encerrar contas correntes "abandonadas", o que resta por onerar os clientes com tarifas incidentes sobre contas que não possuem mais movimentação.

Em relação ao inciso I do art. 1º, entendemos que não se deve restringir a forma de comunicação ao cliente, limitando-a ao envio de extrato. Caso o endereço esteja desatualizado, por exemplo, não surtirá efeito algum para o cliente, que permanecerá desinformado quanto ao problema.

É preciso estipular, no inciso II do art. 1º, um prazo para que, caso o titular opte por encerrar a conta, não lhe sejam cobradas tarifas adicionais. Consideramos suficiente o prazo de dez dias úteis.

Por fim, entendemos que uma conta corrente que porventura venha a ficar por um período de 120 dias ininterruptos sem ter tido qualquer movimentação – e que não possua saldo credor, aplicações financeiras ou dívidas com o banco – foi "abandonada" ou informalmente "encerrada" pelo cliente. Diante dessa situação, acreditamos ser pertinente a inclusão de parágrafo único ao art. 1º para conferir aos bancos a possibilidade de encerrar contas que se encontrem nessas condições. Tal medida contribui para o propósito do autor, uma vez que impedirá que novos lançamentos a débito sejam efetuados em contas correntes sem movimentação.

Acreditamos que referidas mudanças aperfeiçoam o propósito do projeto e conferem ainda mais conforto aos clientes dos bancos, que não mais serão surpreendidos com cobranças indesejadas pelo abandono de suas contas correntes.

No que toca ao apensado PL nº 1.740, de 2007, – que, tal como o PL nº 6.527, de 2006, aborda a questão das tarifas incidentes sobre as contas inativas de sorte a salvaguardar os clientes bancários – entendemos que seus pontos fundamentais encontram-se devidamente atendidos na proposição principal, não sendo necessária, portanto, sua aprovação. Ademais, diferentemente

do PL nº 6.527, de 2006, o projeto apensado não estipula sanções, o que pode, na prática, fragilizar sua efetividade.

Em relação à salutar vedação à inscrição em cadastros de proteção ao crédito sem prévia notificação, prevista no art. 4º da proposição apensada, destacamos que o vigente Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, § 2º, já exige a comunicação por escrito ao consumidor de quaisquer registros em bancos de dados e cadastros que não tenham sido por ele solicitados. Vale frisar que referido dispositivo atinge inequivocamente o segmento bancário, uma vez que, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal – consagrado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF – o CDC se aplica, em regra, às instituições financeiras.

Em vista dessas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.527, de 2006, com as três emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.740, de 2007.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**

**Relator**

#### **EMENDA 1/07**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 1º do Projeto:

"Art. 1º .....

I – Após o período mínimo de 120 (cento e vinte) dias sem movimentar a conta corrente e quando for constatado saldo devedor, seu (s) titular (es) deverá (ão) ser comunicado(os) pela instituição bancária, em até 30 (trinta) dias, sobre o débito correspondente às tarifas bancárias, saldo devedor, juros e demais encargos ocorridos naquele período.

....."

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**

**Relator**

### EMENDA 2/07

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 1º do Projeto:

"Art. 1º .....

II – No caso de o titular optar por encerrar sua conta, quitando seu débito dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação prevista no inciso I, a instituição bancária assim procederá, sem a cobrança de qualquer importância adicional ao débito apurado referido no inciso I;

....."

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**

**Relator**

### EMENDA 3/07

Projeto:

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do

"Art. 1º .....

....."

Parágrafo único – Após o decurso do prazo mínimo citado no inciso I deste artigo, a conta corrente que estiver sem movimentação, sem saldo credor ou devedor e sem aplicações financeiras, poderá ser encerrada pela instituição financeira, independentemente de aviso prévio."

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 6.527/2006, com emendas, e rejeitou o PL 1740/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados

Carlos Sampaio e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Felipe Bornier, Fernando de Fabinho, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Maurício Trindade, Nelson Goetten, Nilmar Ruiz, Paes Landim, Ricardo Izar, Tonha Magalhães e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado CARLOS SAMPAIO  
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.527, de 2006, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes que tem por propósito facilitar o processo de encerramento de contas bancárias inativas visando evitar a perpetuação da cobrança de tarifas bancárias.

Encontra-se apensado a este o Projeto de Lei nº 1.740, de 2007, do ilustre Deputado Ayrton Xerez, que visa limitar a cobrança de tarifas bancárias em contas sem movimentação.

As matérias foram despachadas à Comissão de Defesa do Consumidor que, por sua vez, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 6.527, de 2006, com emendas e rejeitou o projeto apensado, além desta Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Passamos a analisar primeiramente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analizando os Projetos de Lei nº 6.527, de 2006 e seu apenso nº 1.740, de 2007, vemos que as matérias trazem medidas para evitar a excessiva cobrança de tarifas bancárias em contas inativas e não têm repercussão com o aumento ou diminuição da receita e ou da despesa pública. Não cabe, portanto, pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao seu mérito, acompanhamos o entendimento da Comissão de Defesa do Consumidor que considerou relevantes e oportunos os avanços trazidos pelo projeto de lei em seu propósito de limitar a possibilidade de cobrança de tarifas bancárias em contas que se encontrem sem movimentação por seus titulares.

A proposta visa estabelecer período (120 dias) para que as instituições financeiras notifiquem seus titulares sobre a situação da conta sem

movimentação, possibilitando o seu encerramento sem a cobrança adicional de tarifas, além daquelas informadas pela própria instituição.

Não havendo a manifestação do cliente, o projeto obriga o banco a encerrar a conta. Propósito semelhante tem o Projeto de Lei nº 1.740, de 2007, apensado, que merece apoio.

As emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, em nosso entender, aperfeiçoam ainda mais o projeto sob a ótica das relações de consumo e merece, portanto, aprovação.

Ante o exposto, concluímos pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.527, de 2006, de seu apenso PL nº 1.740, de 2007, e das emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.527, de 2006 e de seu apenso, PL nº 1.740, de 2007, bem como das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.527, DE 2006**  
(Apensado o Projeto de Lei nº 1.740, de 2007)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos contratos de abertura de contas correntes junto aos bancos múltiplos, bancos comerciais e caixas econômicas, deverão ser incluídas as seguintes cláusulas adicionais:

I – Após o período mínimo de 120 (cento e vinte) dias sem movimentar a conta corrente e quando for constatado saldo devedor, seu(s) titular(es) deverá(ão) ser comunicado(s) pela instituição bancária, em até 30 (trinta)

dias, sobre o débito correspondente às tarifas bancárias, saldo devedor, juros e demais encargos ocorridos naquele período;

II – No caso de o titular optar por encerrar sua conta, quitando seu débito dentro do prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da comunicação referida no inciso I, a instituição bancária assim procederá, sem a cobrança de qualquer importância adicional ao débito apurado referido no inciso I;

III – No caso de o titular, após receber a notificação da instituição bancária, deixar de providenciar a quitação do débito referido pelos incisos I e II, sua conta deverá ser encerrada automaticamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de expedição da notificação prevista no inciso I, podendo a instituição bancária tomar as medidas judiciais cabíveis para a quitação do débito referido nos incisos anteriores.

Parágrafo único: Após o decurso do prazo mínimo citado no inciso I deste artigo, a conta corrente que estiver sem movimentação, sem saldo credor ou devedor e sem aplicações financeiras, poderá ser encerrada pela instituição financeira, sem que seja necessário a expedição de aviso prévio.

Art 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.527-A/06, do PL nº

1.740/07, apensado, e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do PL nº 6.527-A/06, do PL nº 1.740/07, apensado, e das emendas da CDC, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Félix Mendonça, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|